



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 444/2023

Autoriza o poder executivo a conceder, por meio de programa específico e anualmente renovado, denominado CONTRIBUINTE LEGAL, descontos para pagamento do débito principal, de créditos em favor do Município, originados do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais: Faço saber que a Câmara Municipal de Franciscópolis através de seus representantes legais aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo de regularização de Débitos Tributários, denominado CONTRIBUINTE LEGAL 2023, destinado a incentivar regularização de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, constituídos ou não, ajuizados ou não, com elegibilidade suspensa ou não, vencidos até o dia 31 de dezembro de cada exercício fiscal, na forma e nas condições estabelecidas nessa lei, bem como destinado a conceder descontos para pagamento à vista de IPTU.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento da legislação tributária a data do fato gerador do IPTU é 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 2º É garantido aos contribuintes do IPTU, O direito à revisão do lançamento, mediante requerimento próprio junto ao Departamento de Tributação municipal.

Art. 3º Aos contribuintes com eventual direito à isenção do IPTU, Conforme Código Tributário Municipal, deverão procurar o Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro do Município, devidamente documentado para efeito da verificação e confirmação da qualidade de isento.

Art. 4º O pagamento do IPTU poderá ser feito em parcela única de 30% (trinta por cento) ou 15% (quinze por cento) de desconto, sobre o montante total incluindo taxas acessórias a ele.

Parágrafo único. O desconto de 30% (trinta por cento) a que se refere esse artigo será concedido aos pagamentos efetuados até o dia 28 de abril, e o desconto de 15% (quinze por cento) será concedido aos pagamentos efetuados até o dia 31 de maio, sendo que os pagamentos efetuados em data subsequente a estas datas não usufruirão de nenhum desconto.



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Os casos omissos nessa lei serão resolvidos no âmbito do Departamento de Tributação Municipal de Franciscópolis, obedecidos aos dispositivos legais aplicados à matéria.

Art. 6º Fica o poder executivo municipal autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei, descontos para o pagamento de créditos em favor do município, vencidos até 31 de dezembro do exercício fiscal anterior, da seguinte forma:

I – para pagamentos integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais e de preços públicos:

a) de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória e juros moratórios previstos.

II – para pagamento parcelado de créditos decorrentes de tributos municipais e de preços públicos:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e juros moratórios previstos, em até 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais, sem acréscimo de juros nas parcelas vincendas.

Art. 7º Fica determinado que o débito do contribuinte inscrito em dívida ativa ou não junto ao fisco municipal, poderá ser quitado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimo de juros nas parcelas vencidas do mencionado parcelamento, sendo tal medida destinada a incentivar a regularização de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, vencidos até 31 de dezembro do exercício fiscal anterior.

Parágrafo único. A dívida objeto do parcelamento será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, considerando a quantidade máxima de parcelas aqui permitidas e definidas, não podendo as prestações mensais serem inferiores a:

I - R\$ 70,00 (setenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica.

Art. 8º O pagamento integral e à vista ou o pagamento de créditos previstos nesta lei, importa o reconhecimento da dívida.

§1º O devedor será excluído automaticamente do parcelamento que se refere esta lei na hipótese de:



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei;

II – falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 60 dias, contados da data do vencimento.

§2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma apenas proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes nesta lei, relativamente às parcelas não pagas.

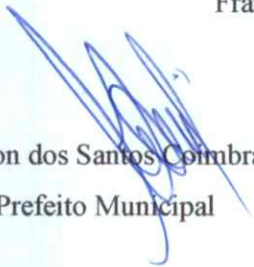
Art. 9º Os efeitos e abrangências desta lei são exclusivamente relativas aos débitos originados do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Franciscópolis/MG, 21 de março de 2023.


Nilton dos Santos Coimbra
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
Período de 21/03/2023 à
21/04/2023.
Lei Municipal 236/2011 de 28/04/2011.